



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRO- REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA
CAMPUS V - CCBSA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

ALEXANDRE JOSÉ LIMA SOUSA

**A IMPORTÂNCIA DA PROFISSIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO:
UM ESTUDO NA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DA PARAÍBA.**

**JOÃO PESSOA
2017**

ALEXANDRE JOSÉ LIMA SOUSA

**A IMPORTÂNCIA DA PROFISSIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO:
UM ESTUDO NA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DA PARAÍBA.**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Área de concentração: Gestão Pública

Orientadora: Prof. Ma. Raíssa de Azevedo Barbosa

Coorientadora: Prof. Ma. Magnólia de L. Sousa Targino.

JOÃO PESSOA
2017

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S725i Sousa, Alexandre Jose Lima
A importância profissionalização do serviço público
[manuscrito]: um estudo na Secretaria da Receita do Estado da
Paraíba / Alexandre Jose Lima Sousa. - 2015.
56 p.

Digitado.
Monografia (Gestão Pública) - Universidade Estadual da
Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à
Distância, 2015.
"Orientação: Profa. Ma. Raissa de Azevedo Barbosa, Instituto
Federal de Educação da Paraíba".
"Co-Orientação: Profa. Ma. Magnólia de Lima Sousa Targino
, Psicologia da UEPB".
1. Formação do serevidor público. 2. Servidor Fazendário.
3. Escola de administração Fazendária - ESAT I. Título.

ALEXANDRE JOSÉ LIMA SOUSA

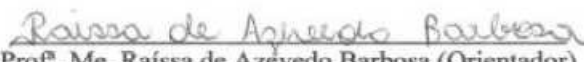
**A IMPORTÂNCIA DA PROFISSIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO:
UM ESTUDO NA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

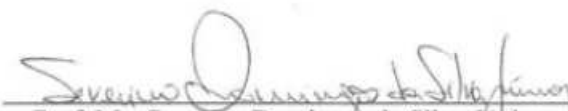
Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

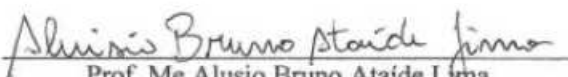
Área de concentração: Gestão Pública

Aprovada em: 28/03/2015.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Raíssa de Azevedo Barbosa (Orientador)
Instituto Federal da Paraíba (IFPB)


Prof. Me. Severino Domingos da Silva Júnior
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me Aluisio Bruno Ataíde Lima
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha esposa Valéria, pelo incentivo, dedicação, companheirismo e amizade; aos meus filhos Antônio Neto, Ana Maria e Ana Beatriz, por serem dádivas de Deus responsáveis por tantas vitórias em minha vida, DEDICO esta monografia fruto do esforço em compreender a natureza das coisas e, uma vez conhecendo, melhorar como ser humano sempre !

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Meu Deus, fonte da vida e Senhor da existência, por mais esta oportunidade de evoluir nesta vida terrena.

À Professora Raíssa Azevedo Barbosa, orientadora deste trabalho de Especialização, pela confiança em mim depositada.

À professora Magnólia de L. Sousa Targino, coorientadora, pela disponibilidade, empenho e incentivo nos momentos em que me senti desanimado, pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação.

A minha mãe Maria da Guia Lima Sousa, as minhas irmãs, meus irmãos, cunhados e cunhadas pelas palavras de ânimo nas conversas sobre o curso.

Ao meu pai Antônio de Carvalho Souza(*in memoriam*), embora fisicamente ausente, nunca esqueci seus ensinamentos de sabedoria e prudência a me guiar pela vida.

A Diretora da ESAT, Elaine Carvalho César, por incentivar este trabalho oferecendo sugestões de temas e materiais de estudo, bem como debatendo os assuntos com o objetivo de enriquecer este trabalho.

Aos professores do Curso de Especialização da UEPB, que contribuíram ao longo de mais de vinte meses, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos colegas da Secretaria de Estado da Receita pelos momentos de amizade e apoio.

“Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela, tampouco, a sociedade muda.”

Paulo Freire

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a estrutura de formação do servidor público no Brasil, no Estado da Paraíba e na Secretaria de Estado da Receita, com foco no servidor fazendário. Inicialmente, fizemos, no Brasil e no Estado da Paraíba, uma pesquisa sobre o surgimento da estrutura de formação do servidor público como um todo, para, somente depois, descrevermos a estrutura de treinamento destinada a formar o servidor fazendário da Secretaria de Estado da Receita pela Escola de Administração Fazendária – ESAT. Buscamos parâmetro documental, fazendo uma análise da legislação que rege a implantação e a implementação da capacitação do servidor público, especificamente, o servidor público fazendário. Por fim, conclui-se que o caminho o serviço público é a constante formação do seu quadro de pessoal, notadamente as atividade de arrecadação, tributação e fiscalização pois, como atividade típica de Estado, envolve uma complexidade de tarefas como forma buscar recursos financeiros para a sociedade poder dispor de serviços públicos mais eficientes e eficazes.

Palavras-Chave: Formação do servidor público. Servidor fazendário. Escola de Administração Fazendária - ESAT.

ABSTRACT

This review paper aims to elucidate the qualification of the public servant in Brazil, in the state of Paraíba and in the Secretariat of Federal Revenue of Brazil, focusing in its servants. Initially, a general research about the beginnings of the qualification of the public servant in Brazil and in the state of Paraíba was made. After that, the training structure that aims to qualify the servant of the Secretariat of Federal Revenue of Brazil by the Revenue Administrative School – ESAT was studied and described. Based on documentations, an analyse of the legislation that is responsible for the implantation and implementation of the public servant capacitation, more specifically the public servant of finance was made. Summarizing, to obtain good results, the public service should qualify its workers regularly, especially in the most used activities in the government, such as tax revenue obtaintion, tributation and fiscalization. Besides being the most used activities in the government, these activities are linked to others activities that intend to obtain financial resources to offer to the society effective and efficient public service.

Key Words: Public servant qualification. Public servant of finance. Revenue Administrative School – ESAT

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CEFOR	Estratégico de Formação e Educação Permanente
CEMAD	Serviço do Centro de Editoração do Material Didático
CENTRESAF	Centros Regionais de Treinamento de Administração Fazendária
CETRENFA	Centro de Treinamento do Ministério da Fazenda.
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
DASP	Departamento Administrativo do Serviço Público.
DIOFI	Diretoria de Execução Orçamentária e Financeira
DIRAD	Diretoria de Administração
DIRCO	Diretoria de Cooperação e Pesquisa
DIREDE	Diretoria de Educação
DIRESE	Diretoria de Recrutamento e Seleção
DIRGE	Direção Geral
ESAF	Escola de Administração Fazendária.
ESPEP	Escola do Serviço Público do Estado da Paraíba
FADAT	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária
FDR	Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos
FUNTREDE	Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento
GEEAD	Gerência De Educação à Distância
GEREF	Gerência do Programa de Educação Fiscal
MARE	Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado.
PCCR	Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração
PDRAE	Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado.
PPP	Projeto Político Pedagógico
PREF	Prefeitura
SEOF	Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças
SEOP	Serviço de Programação e Organização de Eventos.
SER	Secretaria da Receita Estadual
SESCO	Serviço de Secretaria Escolar
SFT	Servidores Fiscais Tributários
SIABI	Sistema Integrado de Automação de Bibliotecas.

LISTA DE SÍMBOLOS

- R\$** Real
- \$** Dólar
- %** Porcentagem
- ©** Copyright
- ®** Marca Registrada

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
1.1	OBJETIVOS.....	15
1.1.1	Objetivo Geral	15
1.2.1	Objetivos Específicos	
2	REFERENCIAL TEÓRICO	16
2.1	ESTADO E BUROCRACIA	16
2.2	A BUSCA PELA EFICIÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO.....	17
2.1.1	A Reforma Administrativa no governo Fernando Henrique Cardoso	18
2.3	CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR PUBLICO NO BRASIL.....	19
2.3.1	As escolas do serviço público federal como instrumento de formação do servidor – Escola de Administração Fazendária – ESAF	19
2.4	REPERCUSSÃO NA PARAÍBA.....	22
2.4.1	Capacitação e formação dos servidores públicos na Paraíba – criação do ESPEP	22
2.4.2	Estrutura Administrativa	22
2.4.3	Objetivos	22
2.5	CAPACITAÇÃO DO CORPO DE AUDITORES DA PARAÍBA.....	23
2.5.1	Surgimento da Secretaria das Finanças	23
2.5.2	Criação da Escola de Administração Tributária	24
2.5.3	Estímulo à progressão na carreira dos auditores fiscais	26
3	PROCEDIMENTOS METODOLOGICOS	28
3.1	TIPO DE PESQUISA.....	28
3.1.1	Documentos analisados	28
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO	30
4.1	EM NÍVEL FEDERAL.....	30
4.2	EM NÍVEL ESTADUAL.....	30
4.2.1	Origem da Escola da Administração Tributária na Paraíba	30
4.2.1.1	Semelhanças entre as escolas no âmbito federal/estadual.....	31
4.2.2.2	Diferenças entre as escolas no âmbito federal/estadual.....	31
5	CONCLUSÃO	32

REFERÊNCIAS	33
ANEXOS.....	34

1 INTRODUÇÃO

Como servidor público estadual concursado, desde o ano de 1997, sinto no “ar” um questionamento da sociedade sobre a eficiência e eficácia dos serviços prestados pelos servidores públicos de uma forma geral e, para falar com maior propriedade, da atuação dos auditores fiscais tributários estaduais e auditores fiscais de mercadorias em trânsito.

Como auditor fiscal do tesouro estadual, fui convidado a fazer parte da equipe de governo de 2003/2008, ocupando o cargo de diretor de administração tributária. O então Governador Cássio Cunha Lima viu-se diante da necessidade de cobrar eficiência da máquina de arrecadação para atender a uma situação caracterizada pela falta de recursos. A frente da pasta da Secretaria das Finanças, respondia o auditor de contas públicas do Tribunal de Contas Estadual, Luzemar Martins e o Secretário Adjunto era o auditor fiscal do tesouro estadual aposentado, Milton Gomes Soares. Essa equipe tinha como meta implementar as mudanças necessárias para a modernização da máquina de arrecadação, de modo a atender as demandas da sociedade paraibana.

Tal como diz Guzmán (1991, p.77), “os governos e as instituições enfrentam, na atualidade, grandes desafios”. Destacam-se, dentre estes, as questões da capacitação do servidor público precisam ser repensadas e reformuladas, devido à forte tradição da cultura organizacional no serviço público, arraigada a modelos já ultrapassados.

Assim, numa primeira tentativa de aplicar a ideia de gestão organizacional reativa ou adaptativa às mudanças, o Governador Cássio Cunha Lima (2003 a 2009) autorizou estudos com a participação do Sindicato dos integrantes do Grupo Ocupacionais Servidores Fiscais do Estado da Paraíba - SINDIFISCO, objetivando implantar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Servidor Fiscal Tributário que, entre outros avanços, mudava os critérios da progressão na carreira dos Auditores Fiscais, de modo que houvesse um incentivo a formação e treinamento com o fito de propiciar aos seus servidores, de forma sistemática e contínua, programas e cursos necessários ao seu pleno desenvolvimento funcional.

A análise histórica do presente estudo demonstra que, uma das formas de atingir tal objetivo, foi a efetivação da Escola de Administração Tributária - ESAT no âmbito da Secretaria de Estado da Receita – SER.

Destarte, o presente trabalho será conduzido e delineado pelo seguinte problema de pesquisa: **como se deu a evolução da formação dos servidores públicos no Brasil, no da Escola de Administração Tributária, a partir de sua implantação até os dias atuais?**

1.1 OBJETIVOS

Considerando o explicado e com base no problema de pesquisa, apresentam-se os objetivos geral e específicos.

1.1.1 Objetivo Geral

Fazer uma análise histórica da formação dos servidores públicos no Brasil, no Estado da Paraíba, especialmente na Secretaria de Estado da Receita com o surgimento da Escola de Administração Tributária a partir de sua implantação até os dias atuais.

1.1.2 Objetivos Específicos

- 1) Conhecer o processo de criação da Escola de Administração Fazendária no âmbito federal.
- 2) Entender o processo de criação da Escola do Serviço Público no Estado da Paraíba.
- 3) Pesquisar a origem da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba.
- 4) Conhecer o processo de Criação da Escola de Administração Tributária – ESAT.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Este capítulo está dividido em cinco seções e tem como objetivo apresentar os principais conceitos, encontrados na literatura, que auxiliam no entendimento do que será discutido ao longo do trabalho.

A primeira seção deste capítulo aborda as principais definições de estado e burocracia. A segunda seção trata da busca de eficiência no serviço público relatando sobre a reforma administrativa a partir do Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado do Governo Federal.

A terceira seção trata sobre a capacitação e formação do servidor público no Brasil abordando sobre a Escola de Administração Fazendária – ESAF.

Na quarta seção será abordada a capacitação e formação dos servidores na Paraíba ressaltando a criação da Escola do Serviço Público da Paraíba – ESPEP.

E, por fim, última seção deste capítulo fala sobre a capacitação do quadro de auditores no Estado da Paraíba desde a estruturação da Secretaria das Finanças até a criação da Escola de Administração Tributária.

2.1 ESTADO E BUROCRACIA

Inicialmente, para compreendermos o que é administração pública, socorrem-nos Granjeiro (2005), com a definição de que seria um conjunto de ações cooperativas para realização de objetivos em prol de todos.

Para Coelho (2009), os termos Estado e poder são indissociáveis, isto porque o Estado escrito com letras maiúsculas diz respeito a uma organização que exerce o poder supremo sobre os indivíduos, de forma legítima, de modo a influenciar as vidas das pessoas.

Esse monopólio foi quebrado com o conhecimento das ideias de Charles-Louis de Secondat, ou o Barão de Montesquieu, quando a força do Estado passou por uma separação tripartite: executivo, legislativo e judiciário. (COELHO 2009).

Prosseguindo no percurso histórico, encontramos em Leite Junior (2009) que o período imperial brasileiro pouco contribuiu para a construção da base administrativa e política existente até os nossos dias. Tais bases somente foram consideradas a partir da Proclamação da República.

Para o referido autor, no Governo de Getúlio Vargas verificou-se o surgimento da administração direta e a administração indireta. Anos depois, nos governos Castello Branco e Costa e Silva, houve a criação e estabelecimento das políticas de previdência pública, além de planos de desenvolvimento econômico, com o objetivo de transformar a estrutura de ação estatal no processo de desenvolvimento nacional.

A era Vargas notabilizou-se pela organização da administração pública com base no modelo pensado por Max Weber e adotado pelos países desenvolvidos, em que os funcionários eram contratados por concurso público e as promoções aconteciam por mérito, a chamada meritocracia, buscando-se a profissionalização do serviço público.

De acordo com Leite Junior (2009), a partir de 1938, visando organizar a seleção e treinamento do funcionalismo público, surgiu o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), que implantou o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, algo até então inexistente no país (p 25).

Denominada “velha república”, várias mudanças na estrutura governamental aconteceram, passando pelo período da era da ditadura militar até os dias atuais. Mesmo a despeito do país herdar da ditadura militar um legado de desequilíbrio fiscal e uma administração burocrática ineficiente, todo o processo de alicerçamento do Estado atual se concretizou nos idos de 1980 e 1990, apesar de apelidadas como décadas perdidas do ponto de vista econômico (LEITE JÚNIOR, 2009).

Essa situação deixou sequelas que repercutiram no serviço público que era assumido geralmente, sem uma qualificação do servidor, apresentando dificuldades superadas por experiências predominantemente empíricas.

2.2 A BUSCA PELA EFICIÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO.

A qualificação do servidor público passou a ser encarada profissionalmente, a partir da reforma administrativa proposta no Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso que será analisada a seguir:

2.2.1 Reforma Administrativa do Governo Fernando Henrique Cardoso

Somente com a volta da democracia o Brasil teve, já no governo Fernando Henrique Cardoso (1995 a 2002), a reforma na área administrativa com a implantação do modelo gerencial para as áreas fins, chamado de Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado. No referido plano havia a preservação do modelo pensado por Max Weber para as carreiras típicas de estado, mas com a criação das organizações sociais para assumirem as atividades consideradas não estatais (Leite Júnior, 2009).

Para César (2010), a ideia central dessa reforma foi fazer a transição da administração pública burocrática para o modelo gerencial, onde a eficiência, a agilidade, a qualidade e a flexibilidade fossem base dessa mudança.

A mesma autora considera que o governo de Fernando Henrique Cardoso marcou, de forma indelével, a visão sobre a condução da máquina estatal, notadamente, a gestão de pessoas, visto que, o modelo gerencial proposto, traduzia o que mais de recente existia e tinha apresentado resultados positivos em países como Reino Unido, Nova Zelândia, Austrália e Estados Unidos.

Ainda a citada autora ressalta que, a proposta de reforma apresentada teve como base o Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado (MARE), conduzido pelo então Ministro da Administração Antônio Carlos Bresser Pereira e o envio para o Congresso Nacional da emenda da administração pública que se transformaria, em 1988, na emenda 19. Todo o processo teve como norte o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE), que apontava para a necessidade de reconstrução do Estado, de forma que ele fosse além de garantia de propriedade e dos contratos, mas sobretudo, exercesse o papel complementar ao mercado na coordenação da economia, bem como, na busca de redução das desigualdades sociais.

O PDRAE destaca que:

[...] Dada a crise do Estado e o irrealismo da proposta neoliberal do Estado mínimo, é necessário reconstruir o Estado, de forma que ele não apenas garanta a propriedade e os contratos, mas também exerça seu papel complementar ao mercado na coordenação da economia e na busca da redução das desigualdades sociais.

Reformar o Estado significa melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil.

A reforma do Estado permitirá que seu núcleo estratégico tome decisões mais corretas e efetivas, e que seus serviços – tanto os exclusivos, que funcionam diretamente sob seu comando, quanto os competitivos, que estarão apenas indiretamente subordinados na medida que se transformem em organizações públicas não-estatais – operem muito mais eficientemente.

Reformar o aparelho do Estado significa garantir a esse aparelho maior governança, ou seja, maior capacidade de governar, maior condição de implementar as leis e políticas públicas. Significa tornar muito mais eficientes as atividades exclusivas de Estado, através da transformação das autarquias em "agências autônomas", e tornar também muito mais eficientes os serviços sociais competitivos ao transformá-los em organizações públicas não-estatais de um tipo especial: as "organizações sociais".[...] (Brasil 1995 p.44).

Constata-se que proporcionar uma reforma no aparelho do Estado põe em evidência a importância da formação de pessoal. Desta forma, será dada a partir de então, uma ênfase na capacitação do servidor.

2.3 CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO NO BRASIL

Quando se fala sobre a capacitação e formação do servidor público no Brasil, destaca-se a importância da Escola de Administração Fazendária – ESAF, objetivando a capacitação e formação do servidor público fazendário federal.

2.3.1 A Escola de Administração Fazendária – ESAF, como instrumento de capacitação e formação do servidor público fazendário federal

De acordo com o site institucional da Escola de Administração Fazendária no que diz respeito da criação, em nível federal, a mesma tem origem em 1945, com suas raízes nos cursos de aperfeiçoamento do Ministério da Fazenda. Sua evolução foi constante até tornar-se no Centro de Treinamento do Ministério da Fazenda - CETRENFA no ano de 1967. Somente em 08 de novembro de 1973 tornou-se Escola de Administração Fazendária - ESAF.

Os anos de 1975 e 1976 foram marcantes no encaminhamento institucional da escola, pois esta passou a ser Órgão Central de Direção de Atividades Específicas do Ministério da

Fazenda e teve seu regimento interno aprovado que trouxe a característica de sistema de educação permanente.

De acordo com o autor, o atual estágio da escola salienta que:

A continuidade e o aperfeiçoamento de suas ações nos campos da seleção, formação, capacitação e desenvolvimento de servidores públicos ampliaram os seguimentos de atuação da Escola. Atualmente a ESAF está investindo na utilização da tecnologia de educação à distância, intensificação da rede de teleconferências, realização de cursos abertos à comunidade, formulação de convênios e acordos de cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais e promoção de cursos de pós-graduação, mestrado e concursos de monografias.

Reforçando a proposta de capacitação e formação da ESAF, o legislador constituinte de 1988 inovou com o compromisso da melhoria do serviço público, através do artigo 39 da Constituição Federal:

A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (BRASIL. Art. 39, §2º, CF/88).

A Portaria do Ministro do Estado da Fazenda nº 106, de 03 de junho de 2008, aprovou o regimento interno da ESAF, denomina a Escola da Administração Fazendária de “órgão específico e singular” a escola com subordinação direta ao Ministro da Fazenda e tendo como finalidade planejar, promover e intensificar programas de treinamento sistemático, progressivo e ajustado às necessidades do Ministério nas suas diversas áreas; promover a formação e o aperfeiçoamento técnico- profissional dos servidores do Ministério; sistematizar, planejar, supervisionar, orientar e controlar o recrutamento e a seleção de pessoal para preenchimento de cargos do Ministério; planejar e promover pesquisa básica e aplicada, assim como, desenvolver e manter programas de cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais sobre matéria de interesse do Ministério. Ainda, planejar cursos não integrados no currículo normal da escola, executar projetos e atividades de recrutamento seleção e treinamento que venham a ser conveniados com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com organismos nacionais e internacionais, administrar o Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento – FUNTRENDE, de que trata o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973(Art. 1º).

Como órgãos gestores, foi criada a estrutura administrativa composta dos cargos Direção Geral – DIRGE, Unidades Centrais, Gerência de Educação a Distância – GEEAD,

Gerência do Programa de Educação Fiscal – GREF, Serviço de Programação e Organização de Eventos – SEOP, Serviço do Centro de Editoração do Material Didático – CEMAD, Serviço de Secretaria Escolar – SESCO, Serviço Administrativo – SEADM, Serviço de Biblioteca – BIBLI, Centro Estratégico de Formação e Educação Permanente – CEFOR, Diretoria de Recrutamento e Seleção – DIRES, Diretoria de Cooperação e Pesquisa – DIRCO, Diretoria de Educação – DIREDE, Diretoria de Administração – DIRAD, Diretoria de Execução Orçamentária e Financeira – DIOFI, Prefeitura – PREF (Art. 2º).

Constata-se que desde a sua criação, a ESAF teve o cuidado de estar mais perto dos servidores nos Estados. A prova disto foi a criação das unidades descentralizadas, denominadas de Centros Regionais de Treinamento de Administração Fazendária – CENTRESAF, subordinada a Direção Geral – DIRGE, com circunscrição em todo território nacional, com sede nas seguintes capitais: Pará, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, Paraná e Santa Catarina e Distrito Federal (Art. 2º, 3.1)

Com a Edição da Portaria nº 125, de 20 de agosto de 2013, o Diretor Geral da ESAF aprovou o Projeto Político Pedagógico - PPP em substituição ao Modelo Educacional ESAF – 2003, fruto dos trabalhos de revisão coletiva que se iniciaram em 2011. Nota-se que a estrutura descentralizada proporcionou uma prática democrática que é transparecida no ato da Diretoria Geral da ESAF com a aprovação e efetivação do PPP.

Observa-se que no PPP houve a preocupação em não ser tornar apenas um documento sistematizado, mas de traduzir as diretrizes conceituais e metodológicas norteadoras das práticas político-pedagógicas da Escola, buscando fomentar o desenvolvimento do espírito científico e o pensamento reflexivo de modo a trazer a inovação e o aperfeiçoamento cultural dos servidores públicos (p. 04).

Neste documento, a ESAF assume o compromisso de socializar, difundir e integrar o conhecimento produzido ou aplicado em práticas internas do Ministério da Fazenda, do Governo Federal ou das instituições parceiras, por meio do ensino em todas as suas formas, sejam tradicionais ou eletrônicas. Além disso, a escola se diferencia do ensino tradicional por desempenhar um papel complementar ao sistema formal de ensino, buscando focar nos conteúdos de Macroeconomia, Finanças Públicas, Comércio Exterior, Contabilidade e Educação Fiscal.

2.4 REPERCUSSÃO NA PARAÍBA

2.4.1 Capacitação e Formação dos servidores na Paraíba - Criação da ESPEP

O Estado da Paraíba criou, através da Lei nº 3.440, de 25 de outubro de 1966, a Escola do Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, visando atingir a meta de treinamento e melhoria dos serviços prestados pelos servidores.

Com apenas doze artigos, a lei forma a estrutura necessária para funcionamento da ESPEP, fixando as competências especiais, colaborar com a realização de concursos públicos, realizar provas de seleção para enquadramento e readaptação de funcionários, além de exercer outras atividades, desde que fora designados pelo Chefe do Poder Executivo. No texto legal, o Art. 1º define que a mesma é subordinada diretamente ao Secretário de Administração geral.

2.4.2 Estrutura Administrativa da Espep

A Lei nº 3440/66 cria, do seu Artigo 4º, a estrutura administrativa da ESPEP sendo ela composta dos cargos, isolados de provimento em comissão, de 1 Diretor, símbolo CD 3;1 Secretário, símbolo CD 1;4 Diretor de divisão, símbolo CD 1.

2.4.3 Objetivos da ESPEP

A presente escola tem como objetivos promover cursos e treinamento de servidores e preparar candidatos a cargos públicos, além de colaborar com órgãos do Estado na realização de concursos para provimento de cargos, realização de provas de seleção para enquadramento e readaptação de funcionários e a possibilidade de realização de outras funções compatíveis com o as suas finalidades (Art. 2º, Lei nº 3440/66).

Como forma de custear o fomento das atividades de treinamento, no ano de 1996, foi sancionada a Lei nº 6.298 que instituiu o Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDR, que veio financiar estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do serviço público, além de cursos gerenciais voltados à formação de profissionais em administração pública, promover o treinamento de servidores alocados nas áreas administrativas e operacionais, aplicar recursos no aparelhamento e reaparelhamento de instituições estaduais voltadas para o treinamento, aperfeiçoamento e desenvolvimento de pessoal, conceder bolsas de estudos para servidores estaduais regularmente matriculados em cursos de treinamento ou formação de especialistas em administração pública ministrados por instituições oficiais fora do Estado ou, ainda, outras atividades relativas ao desenvolvimento e a capacitação de recursos humanos (art. 1º, Lei 6.298/96).

Os recursos deste fundo são constituídos de diversas formas, além de dotações orçamentárias, são fontes as receitas oriundas de descontos efetuados nos vencimentos de servidores civis decorrentes de faltas não abonadas ou de suspensão, as receitas das taxas de inscrição em concursos público, subvenções ou doações de instituições públicas ou privada, nacionais ou estrangeiras e receitas operacionais e decorrentes do mercado financeiro (art.2º, Lei 6.298/96).

2.5 CAPACITAÇÃO DO QUADRO DE AUDITORES NO ESTADO DA PARAÍBA

A capacitação do funcionalismo público do Estado da Paraíba, notadamente os servidores da atual Secretaria de Estado da Receita, deu-se por um processo longo, passando por diferentes fases, com mudanças significativas, desde a organização estrutural, da cobrança de tributos com a criação da Secretaria das Finanças.

2.5.1 O Surgimento da Secretaria das Finanças

No Estado da Paraíba, desde sua criação em 14 de novembro de 1928 pelo então Presidente João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, a Secretaria que cuida das finanças era denominada de “Fazenda” funcionando em diversos locais do patrimônio histórico de João Pessoa até a sua transferência para o bloco IV do Centro Administrativo Estadual em

Jaguaribe, construído no Governo Ernani Sátiro de 1971/1975 local onde ainda funciona atualmente (Gomes & Filho, 2008).

A denominação de Secretaria das Finanças somente ocorreu por volta de 1943, no governo do interventor Federal Ruy Carneiro. Assim, ao longo dos anos, nomes de profissionais ilustres conduziram os destinos das finanças do Estado da Paraíba (Buriti e Hiluey, 1999).

Como consequência do liberalismo econômico que passou a dominar o contexto mundial, a gestão pública passou a ser cobrada por resultados e, no caso específico da administração tributária, não só no que diz respeito à arrecadação, mas, também na eficiência e eficácia do gasto público, voltando à evidência os princípios que aponta David Ricardo “o melhor de todos os planos financeiros é gastar pouco, e o melhor de todos os impostos é o que for o menor possível” (RICARDO, 1992, apud GIACOMANI, p. 37, 2001).

Em 2004, a Lei Estadual nº. 7. 596, de 25 de junho de 2004, autorizou a fusão de Secretarias de Finanças e Planejamento e institui a Secretaria da Receita Estadual - SER, dentro de uma nova e moderna visão, cujo comando da Pasta criada foi entregue, pelo então governador Cassio Cunha Lima, ao Auditor Fiscal aposentado, Milton Gomes Soares.

De acordo com a supracitada lei, o Poder Executivo foi autorizado a proceder à fusão das Secretarias do Planejamento e das Finanças inerente à execução orçamentária, financeira e de contabilidade geral do Estado, passando a denominar-se de Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças – SEOF, com a competência atribuída aos órgãos integrantes das estruturas objeto da fusão autorizada, ficando instituída a Secretaria da Receita Estadual – SRE, que absorveu a estrutura da Secretaria das Finanças não inclusa na referida fusão (Art. 1º e 2º).

Após várias negociações com a categoria fiscal durante os anos de 2006 e 2007, em 10 de dezembro de 2007, a Lei nº 8.427, institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários – SFT do Estado da Paraíba onde várias conquistas históricas do fisco paraibano foram atendidas, prioritariamente a ascensão funcional do auditor fiscal tendo como pré requisito a qualificação profissional, através da Escola de Administração Tributária.

2.5.2 Criação da Escola de Administração Tributária – ESAT

A Lei nº 8.427/97 trouxe, no Art. 31, a criação da Escola da Administração Tributária com o objetivo principal propiciar aos seus servidores programas e cursos necessários ao pleno desenvolvimento funcional com unidade administrativa e orçamentária dotada de autonomia administrativa e financeira, a ser gerida nos termos de seu regimento a ser aprovado por Decreto específico, com o fito de propiciar aos seus servidores, de forma sistemática e contínua, programas e cursos necessários ao seu pleno desenvolvimento funcional.

Esta surgiu com a obrigação de articulação com a Escola do Servidor Público do Estado da Paraíba – ESPEP, mediante termo de acordo ou convênio, podendo oferecer programas, cursos e outras atividades correlatas a servidores de outros órgãos públicos, porém, dando preferência, na contratação de seus instrutores, aos Servidores Fiscais Tributários que, comprovadamente, disponham de conhecimentos técnicos e didáticos conforme critérios objetivos a serem definidos pela comissão referida no art. 30, § 1º, desta Lei (Art. 31, § 1º, § 2º)

A ESAT tem como objetivos permanentes da o ensino, a pesquisa, a extensão, a análise, a catalogação e a divulgação da legislação tributária e demais informações de interesse da arrecadação, fiscalização e tributação estadual (Art. 31, §3º)

Entretanto, constatou-se que mais que resultados financeiros e infra-estrutura tecnológica, para se atingir o nível de satisfação pretendido eram necessários viabilizar os entendimentos e a aplicação de conceitos motivacionais – aspectos como cultura organizacional, confiança e satisfação devendo ser observados no contexto do planejamento estratégico.

Percebe-se que a estrutura criada adquire uma importância a ponto de dispor de autonomia administrativa e financeira, a ser regulamentada em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, passou a contar com o reforço financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT criado pela Lei nº 8.445, de 28 de dezembro de 2007 que, tem como objetivo custear programas de modernização institucional e de investimento no aperfeiçoamento da Administração Tributária; promover a formação e o treinamento de recursos humanos vinculados à Administração Tributária; executar outras ações voltadas para o aprimoramento da arrecadação tributária; realizar programas de educação fiscal; manter ações e atividades da Administração Tributária (Art. 1º, II, III, IV, V).

Por determinação desta lei, os créditos orçamentários, inclusive de natureza suplementar e especial, vinculados ao FADAT, serão custeados com recursos originários de convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos internacionais e nacionais;

operações de créditos internas ou externas, destinadas às finalidades precípua do FADAT; no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação das multas por infração à legislação tributária ocorrida no exercício financeiro anterior; doações e o produto de outras receitas eventuais, quando vinculadas ou destinadas ao fundo(Art. 2º, I, II, III, IV).

A Escola adquiriu a prerrogativa orçamentária de modo a assegurar que, caso atinja os 25%(vinte e cinco por cento) mínimo de repasses do arrecadados com multas por infração a legislação tributária, obrigará o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, abrir crédito suplementar, para assegurar ao FADAT crédito orçamentário igual ou superior ao montante definido no citado inciso, devendo os mesmos estarem disponíveis até o dia 30 de cada mês do exercício financeiro(Art. 2º, § 1º, 2º).

Os recursos do FADAT serão exclusivamente aplicados na realização de despesas destinadas ao cumprimento de suas finalidades, dos quais serão destinados, no mínimo, para a Escola de Administração Tributária, 30% (trinta por cento) sendo vedada a sua utilização no custeio das despesas com pessoal (Art. 3º§ 1º, § 2º)

A gestão do FADAT será realizada pelo Secretário de Estado da Receita, na forma do regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, com contabilidade própria, e a aplicação de seus recursos fica sujeita à prestação de contas na forma e nos prazos da legislação que disciplina a administração financeira (**Art. 4º e 5º**)..

A partir da efetivação da lei constatou-se que deve haver a destinação de, pelo menos, 25%(vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação das multas por infração à legislação tributária do exercício anterior para as atividades de treinamento, programas de modernização e outros e, um percentual mínimo de 30%(trinta por cento) dos recursos destinados ao fundo para as atividades precípua da escola (Art. 3º, § 2º).

2.5.3 O estímulo à progressão na carreira dos Auditores Fiscais

O estímulo à progressão passou de uma mera vontade de um governante estadual para ser exigência legal, a ponto da mesma legislação, traduzido pela Lei nº 8.427/2007, tratar, também, da promoção funcional vertical e horizontal.

A lei inova ao trazer todos os critérios para promoção, tanto vertical como horizontal, conceituando a Promoção Funcional Vertical como aquela corresponde à passagem do servidor de uma classe para outra, dentro da mesma carreira, baseada em titulação de

qualificação profissional, conforme o estabelecido nos artigos 5º, 8º, inciso II, e 29, § 3º, desta Lei, ocorrendo após o Estágio Probatório (art. 21º).

Todo o processo de progressão ocorrerá por iniciativa do interessado ao Secretário de Estado da Administração, ao qual deverão ser anexados documentos probatórios de efetivação de cursos, na área ou em área afim, correlacionados a seu cargo, assegurando-se o ingresso à classe imediatamente superior à do seu exercício, respeitados os interstícios citados no artigo 8º desta Lei (Art. 22º).

Ao tratar da Promoção Funcional Horizontal, o conceito legal é que corresponde à passagem do servidor de um Nível de Referência para outro dentro da mesma Classe funcional (Art. 23º).

É importante observar que a lei estabeleceu que a promoção somente ocorrerá após o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, em cada Nível de Referência, desde que o servidor alcance resultado satisfatório na sua Avaliação de Desempenho; participação em cursos de capacitação ou em treinamentos, correlacionados com o exercício de sua função, oferecidos por Instituição Oficial do Estado destinada para tal fim ou por Instituição credenciada (Art.24º).

Profissionalizar este quadro funcional tornou-se uma condição vital, não somente para a promoção funcional dos Auditores Fiscais, visto que esta promoção na escala horizontal prevista no PCCR, somente estará assegurado se o servidor efetivo atingir, num interstício de cinco anos, conceitos satisfatórios no computo final do referido período avaliativo e profissional, além de necessidade para a própria sociedade (Lei nº 8.427/07).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1 TIPO DE PESQUISA.

Considerando os objetivos desta pesquisa optou-se pela realização de uma pesquisa documental que para a professora Zanella (2009), **assemelha-se** à pesquisa bibliográfica, utilizando-se de fontes documentais, isto é fontes de **dados secundários**, sendo eles de natureza quantitativa e/ou qualitativa, podendo ser encontrados junto à empresa através de dados secundários internos, sendo eles os relatórios e manuais da organização, notas fiscais, relatórios de estoques, de usuários, relatório de entrada e saída de recursos financeiros, além de outros, e externos, tais como as publicações [censo demográfico, industrial] e/ou resultados de pesquisas já desenvolvidas.

Dentro desta conceituação utilizou-se da descrição da legislação que regula a atividade das escolas de capacitação dos servidores públicos fazendários, em nível federal e estadual, conforme abaixo descritos:

3.1.1 Documentos analisados.

Buscando conhecer a estrutura da formação do servidor tributário em nível federal, com a criação da Escola de Administração Fazendária; em nível estadual com criação da Escola do Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP; e, na Secretaria da Receita através da Escola de Administração Tributária – ESAT, fez-se a análise dos seguintes documentos:

Em nível federal:

- Decreto nº 73.115, de 8 de Novembro de 1973, transforma o Centro de Treinamento e Desenvolvimento do Pessoal do Ministério da Fazenda, CETREMFA - em Escola de Administração Fazendária - ESAF - e dá outras providências.
- Portaria nº 106, de 03 de junho de 2008, do Ministro da Fazenda que criou o Regimento Interno da Escola de Administração Fazendária – ESAF.
- Projeto Político Pedagógico da ESAF, Portaria nº 125, de 20 de agosto de 2013.

Em nível estadual:

- Lei nº 3.440, d 25 de outubro de 1966, que criou a Escola do Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP.
- Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, que criou a Escola de Administração Tributária – ESAT.
- Lei nº 8.639, de 19 de agosto de 2008, define a Estrutura Organizacional da Escola de Administração Tributária – ESAT.
- Lei nº 8.445, de 28 de dezembro de 2007, Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os documentos relacionados favorecem traçar o seguinte delineamento histórico:

4.1 EM NÍVEL FEDERAL:

- 1967 – Centro de treinamento do Ministério da Fazenda – CETRENFA.
- 1973 – Escola de Administração Fazendária – ESAF.
- 1975 a 1976 – Institucionalização da ESAF.
- Órgão Central de Direção de atividades específicas do Ministério da Fazenda.
- Aprovação do Regimento interno, com característica de sistema de educação permanente.

4.2 EM NÍVEL ESTADUAL:

- 1966 – Criação da ESPEP, através da Lei nº 3.440, de 25 de outubro de 1966, visando atingir a meta de treinamento e melhoria dos serviços prestados pelos servidores.

4.2.1 Origem da Escola de Administração Tributária - ESAT

- 2004 – Surgimento da Secretaria de Estado da Receita.
- Criação da ESAT - Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007.
- Estímulo a progressão na carreira dos Auditores Fiscais.

4.2.1.1 Semelhanças entre as Escolas no âmbito Federal/Estadual:

- Criação de fundo de financiamento.
- Estrutura organizacional descentralizada.

4.2.1.2 Diferenças entre as escolas no âmbito Federal/Estadual:

- ESAF – Descentralizada no território nacional;
- ESPEP – Centralizada na capital;
- ESAT – Centralizada na Capital.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho foi de suma importância para conhecermos, historicamente, a formação e capacitação do servidor público no Brasil, especificamente, a história do servidor fazendário no Estado da Paraíba.

A atividade de Arrecadação, Tributação e Fiscalização é essencial em todas as sociedades. O Estado da Paraíba começou a estruturação desta atividade em 1928 e, em todo país, devido a complexidade das tarefas a serem realizadas, tem passado por grandes e importantes mudanças.

Destaca-se, pela própria atividade que desempenha o fisco que a Escola de Administração Tributária – ESAT, da Secretaria de Receita da Paraíba é uma grande inovação que se preocupa com o mais nobre de todos os recursos disponíveis na organização, que é o seu capital intelectual, como também, o amadurecimento institucional da ESAT tem assegurado acesso dos servidores ao evento de capacitação e educação continuada, aperfeiçoando suas capacidades individuais e, conseqüentemente, eficiência na qualidade do serviço público prestados à sociedade.

Ainda ressalta-se na legislação analisada, o louvável esforço em atrelar a progressão funcional dos Auditores Fiscais a realização de uma carga mínima de cursos além da avaliação de desempenho com resultado satisfatório. Isto demonstra a importância que se dá a relação entre capacitação do servidor e o desempenho melhor de suas funções.

Por fim, concluímos que a importância de formação do servidor é essencial para que a própria sociedade venha a vislumbrar novos horizontes, gozando dos melhores serviços públicos que serão realizados por servidores mais preparados, eficientes e competentes.

Sugere-se, que as escolas de governo sejam prioritário espaço para políticas de capacitação profissional dos servidores públicos.

REFERÊNCIAS

- BONI, Valdete; QUARESMA, Sílvia Jurema. **Aprendendo a entrevistar**: como fazer entrevistas em Ciências Sociais, [S.l]: [s.n], jan.-jul., 2005.
- BRASIL. Decreto nº 73.115, de 8 de Novembro de 1973.
- BRASIL. Ministro da Fazenda Portaria nº 106, de 03 de junho de 2008.
- BRASIL. Ministro da Fazenda Portaria nº 125; de 20 de agosto de 2013.
- CAVALCANTI, Bianor Scelza. **O gerente equalizador**: estratégias de gestão no setor público. Rio de Janeiro : Editora FGV, 2007.
- COELHO, Ricardo Corrêa. **Estado, governo e mercado**. – Florianópolis : UFSC; UAB, 2009.
- COELHO, Ricardo Corrêa. **Estado, governo e mercado**. Florianópolis : UFSC; [Brasília] : UAB, 2009.
- GUZMÁN, M.D. **A auditoria compreensiva**. Rio de Janeiro: Forense,1991.
- MAIA, Benedito Paraíba. **Secretaria das Finanças**: 65 anos. [S.l]: A União, 1993.
- BRASIL. Escola de Administração Fazendária . **Projeto Político Pedagógico**. Brasília: Esaf, Diretoria de Educação, 2013.
- LEITE JÚNIOR, Alcides Domingues. **Desenvolvimento e mudanças no estado brasileiro**. Florianópolis / UFSC;UAB, 2009.
- PARAÍBA. Decreto nº 30.207, de 12 de fevereiro de 2009.
- PARAÍBA. Lei nº 3.440, de 25 de outubro de 1966.
- PARAÍBA. Lei nº 6.298, de 13 de junho de 1996.
- PARAÍBA. Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007.
- PARAÍBA. Lei nº 8.445, de 28 de dezembro de 2007.
- ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de estudo e de pesquisa em administração**. Florianópolis ; UAB, 2009.

ANEXOS

ANEXO A - PORTARIA Nº 106, 03 DE JUNHO DE 2008

PORTARIA Nº 106, DE 3 DE Junho DE 2008.

Aprova o Regimento Interno da Escola
de Administração Fazendária – ESAF.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere
o art. 5º do Decreto nº 6.313, de 19 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Escola de Administração Fazendária,
na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 420, de 23 de dezembro de 2005.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


GUIDO MANTEGA

PUBLICADO !
BP Nº 23
Responsável pel.
Publicação
Em 06/06/2008


Almirão
SE


JOÃO FELIPE
GPMOJU

ANEXO B - LEI Nº 3.440 DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

GOVÊRNO DA PARAÍBA

LEI Nº 3.440 DE 25 DE outubro DE 1966.

Cria a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 33, da Constituição do Estado, combinado com o art. 5º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965 e com o art. 32, § 3º, da Emenda Constitucional nº 1, de 22 de dezembro de 1965, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP), diretamente subordinado à Secretaria de Administração Geral, com o objetivo de promover cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores do Estado e preparar candidatos a cargos públicos.

Art. 2º - Compete, especialmente, à ESPEP:

- a) colaborar com órgãos do Estado na realização de concursos para provimento de cargos;
- b) realizar provas de seleção para enquadramento e readaptação de funcionários, quando exigidas por Lei;
- c) exercer outras atribuições ~~commissórias~~ com suas finalidades e que lhe sejam cometidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º - A ESPEP será dirigida por um Diretor, de livre nomeação do Governador do Estado, e terá os órgãos técnicos e adm



- 2 -

nistrativos necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prover, no Quadro Permanente do Estado, com lotação na ESPEP, os seguintes cargos isolados de provimento em comissão:

- 1 Diretor, símbolo CD-3;
- 1 Secretário, símbolo CD-1;
- 4 Diretor de Divisão, símbolo CD-1.

Parágrafo único - Os professores da ESPEP serão contratados pelo regime da legislação trabalhista e não poderão adquirir, em tempo algum, a categoria de funcionários públicos.

Art. 5º - O Diretor da ESPEP poderá solicitar ao Chefe do Poder Executivo que sejam postos à disposição da mesma os servidores do Estado necessários à plena normalidade dos trabalhos a seu cargo.

Art. 6º - As gratificações atribuídas, por decreto executivo, ao pessoal da ESPEP, não poderão ser superiores às vigentes para funções de idêntica natureza na administração estadual.

Art. 7º - A ESPEP poderá manter cursos de aperfeiçoamento e de treinamento mediante correspondência, exclusivamente para servidores residentes no interior do Estado.

Art. 8º - Para efeito de promoção por merecimento terão preferência, em igualdade de condições, os servidores que possuam diploma de curso de treinamento ou aperfeiçoamento da ESPEP, especificamente relacionado com as atribuições do seu cargo, e, em caso de permanecer o empate, os que, entre estes, tiverem obtido melhor classificação.



- 3 -

Art. 9º - A organização da ESPEP será objeto de Regulamento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - Para melhor cumprimento de suas atribuições, a ESPEP, a critério do Governador do Estado, poderá celebrar convênios com entidades públicas federais, estaduais e municipais ou com instituições privadas.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Secretaria da Administração Geral, crédito especial, até Cr\$ 80.000.000 (oitenta milhões de cruzeiros), para atender a despesa de qualquer natureza com a instalação e manutenção da ESPEP, no corrente exercício e no de 1967.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de outubro de 1966; 78º da Proclamação da República.

ANEXO C – LEI Nº 8.427, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários – SFT do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários – SFT do Estado da Paraíba, em consonância com o seu Quadro de Pessoal, lotado na Secretaria de Estado da Receita, adequando-se às normas vigentes para tal fim e sendo implementado de acordo com as regras aqui estabelecidas.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º A gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I – vinculação da natureza das atividades e objetivos da categoria ao nível de escolaridade requerida para o desempenho dos cargos;
- II – ingresso na carreira condicionado à aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;
- III – garantia de promoção funcional e salarial, nos termos desta Lei;
- IV – vinculação do desenvolvimento funcional do cargo e do exercício de cargos em comissão e funções gratificadas à capacitação profissional sistemática e permanente e à avaliação de desempenho;
- V – adoção de sistema de desenvolvimento pessoal contínuo, abrangendo programas de ambientação às atividades da Entidade, de formação técnica básica, de aperfeiçoamento técnico e gerencial e de extensão, promovido pela Administração Tributária, ou mediante convênios com instituições de reconhecidas condições técnicas e humanas, observando-se outros critérios estabelecidos nesta Lei;
- VI – garantia de adequadas condições físicas, materiais e humanas de trabalho;
- VII – garantia à qualidade no atendimento ao usuário interno ou externo, o qual usufrua, direta ou indiretamente, os serviços oferecidos pelo Estado.

CAPÍTULO III

Dos Conceitos

Art. 3º Aplicam-se, para os efeitos desta Lei, os seguintes conceitos:

- I – Grupo Ocupacional: conjunto de classes ou de séries de classes referentes às atividades afins ou correlatas quanto à natureza dos encargos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho;
- II – Cargo: unidade criada por lei, em quantidade determinada e remuneração definida, com denominação própria e conjunto de atribuições e responsabilidades específicas, na forma da lei;
- III – Classe: agrupamento de cargos de mesma natureza, com idênticas atribuições e responsabilidades, constituindo-se nos degraus de escalonamento vertical à carreira;
- IV – Carreira: agrupamento de classes de mesma denominação, escalonada segundo a hierarquia e complexidade das responsabilidades inerentes às suas atribuições, de acesso privativo dos titulares de cargos que a integram;
- V – Nível de Referência: escala hierárquica que define o valor do subsídio segundo a posição do cargo no desdobramento horizontal da classe; e
- VI – Linha de Atividade: conjunto de ações necessárias ao desempenho da missão e objetivos da Secretaria de Estado da Receita, cujas atividades tenham natureza correlata ou afim.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura do Plano

Art. 4º O Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários é composto pelas carreiras de Auditoria Fiscal Tributária e de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, e os cargos de provimento efetivo que compõem o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, instituído por esta Lei, são os seguintes:

- I – Auditor Fiscal Tributário Estadual (AFTE);
- II – Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito (AFMT).

§ 1º Os atuais cargos de Auditores Fiscais da Receita Estadual (AFRE) passam a denominar-se Auditores Fiscais Tributários Estaduais (AFTE).

§ 2º Para efeitos desta Lei, o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF-500 passa a denominar-se SFT – Servidor Fiscal Tributário.

§ 3º O PCCR está estruturado em linhas de atividades e cargos, em quantidades previstas no Anexo I deste texto legal.

Art. 5º Os cargos a que se refere o artigo 4º desta Lei são organizados em carreiras, distribuídos em Classes e Níveis de Referências, com os respectivos quantitativos e valores constantes nos Anexos I e II desta Lei, obedecidos os seguintes critérios básicos:

I – Classe A: para os portadores de curso de graduação;

II – Classe B: para os portadores de curso de graduação e de Cursos de Aperfeiçoamento necessários ao desempenho do cargo ou função, em área afim, os quais totalizem carga horária mínima de 200 (duzentas) horas;

III – Classe C: para os portadores de curso de graduação e de Cursos de Aperfeiçoamento necessários ao desempenho do cargo ou função, ou em área afim, os quais totalizem carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas;

IV – Classe D: para os portadores de curso de graduação e de Cursos de Aperfeiçoamento necessários ao desempenho do cargo ou função, ou em área afim, os quais totalizem carga horária mínima de 300 (trezentas) horas;

V – Classe E: para os portadores de curso de graduação e de Curso de Pós-Graduação na área específica do cargo ou em área afim, ou para os habilitados em cursos e programas de capacitação e qualificação profissional, previstos no art. 30 desta Lei, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contadas considerando um segundo curso isolado ou cumulativamente em dois ou mais cursos.

§ 1º A exigência para cumprimento dos incisos II a IV deste artigo perderá eficácia, se a Secretaria de Estado da Receita não efetuar cursos ou treinamentos de capacitação dentro do interstício para a promoção, acarretando a promoção automática do servidor.

§ 2º Os cursos previstos nos incisos II a IV poderão ser cumulativos e com frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária prevista para cada curso ou programa, não podendo estes serem usados para nova promoção.

§ 3º Aos Servidores Fiscais Tributários que obtiverem titulação *lato sensu* e/ou *stricto sensu*, em áreas de interesse da SER, nos termos dos arts. 22 e 30, § 4º, ser-lhes-á assegurada promoção, podendo os mesmos fazerem uso de tal certificação em todas as classes, desde que o respectivo título seja convalidado pela ESAT.

§ 4º Excetua-se, para o cumprimento dos incisos II a IV deste artigo, o curso de formação para os integrantes do Grupo SFT, oferecido pela Secretaria de Estado da Receita, quando do ingresso de novos concursados.

Art. 6º As classes integrantes de cada carreira desdobrar-se-ão, progressivamente, em escalas de “A” a “E”, e seus respectivos níveis iniciais terão subsídios com os valores indicados nas tabelas que compõem o Anexo II desta Lei.

Art. 7º Os Níveis de Referências serão expressos em algarismos romanos de I (um) a VII (sete), e seus respectivos subsídios terão os valores indicados nas tabelas que compõem o Anexo II desta Lei.

Art. 8º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Fiscais Tributários, na estruturação referente aos critérios da relação de Tempo de Serviço, no exercício do cargo, considerará:

I – interstício mínimo de 05 (cinco) anos, para mudança de cada Nível de Referência para outro, quando da vigência da Promoção Funcional Horizontal;

II – interstício mínimo de 05 (cinco) anos, para promoção em classificação subsequente, conforme os critérios estabelecidos para a Promoção Funcional Vertical, observado o disposto no § 3º do art. 5º.

CAPÍTULO V

Das Atribuições dos Cargos

Art. 9º O Auditor Fiscal Tributário Estadual tem como atribuições a tributação, a arrecadação e a fiscalização das receitas tributárias estaduais, nas atividades de estabelecimento e de mercadoria em trânsito, em qualquer fase, inclusive a documentação que lhes é respectiva, correlatas às atribuições do cargo.

Art. 10. O Agente Fiscal de Mercadoria em Trânsito tem como atribuições as atividades relativas à fiscalização de mercadoria em trânsito e arrecadação dos tributos estaduais, inclusive a documentação que lhes é respectiva.

CAPÍTULO VI

Da Organização das Carreiras

Seção I

Do Ingresso nas Carreiras

Art. 11. O ingresso nas carreiras que compõem o Grupo Servidores Fiscais Tributários ocorrerá na classe inicial do cargo, mediante concurso público destinado a apurar a qualificação profissional exigida, atendidas as seguintes condições:

I – o concurso público será realizado nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

II – será exigido, para os habilitados e classificados no concurso público a que se refere o inciso anterior, curso de formação específico de 160 (cento e sessenta) horas e com frequência obrigatória de 85% (oitenta e cinco por cento), no mínimo, oferecido pelo Governo do Estado;

III – o ingresso nas carreiras e nos cargos de Auditor Fiscal Tributário Estadual (AFTE) e de Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito (AFMT) exigirá formação superior em 3º grau completa, reconhecido pelo Ministério da Educação, em ciclo não inferior a 4 (quatro) anos;

IV – os procedimentos exigidos para a inscrição e realização do concurso público serão fixados em edital a ser publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Estado e, sob a forma de extrato, em jornal diário de grande circulação e na rede mundial de computadores (Internet), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização da primeira etapa do concurso;

V – o edital de abertura de inscrição para o concurso público mencionará expressamente o número de vagas e o seu prazo de validade, assim como especificará, ainda, os requisitos de qualificação mínima para provimento do cargo postulado, obrigatoriamente comprovados por ocasião da posse;

VI – a não comprovação da escolaridade, no prazo previsto em edital, em conformidade com o inciso anterior, implicará a automática desclassificação do candidato, procedendo-se a sua imediata substituição, obedecida a ordem de classificação da primeira etapa do concurso;

VII – os candidatos habilitados para a segunda etapa do concurso, antes do término desta, terão direito, a título de ajuda financeira mensal, a uma bolsa correspondente a 20% (vinte por cento) do subsídio inicial do respectivo cargo, a partir do início do curso até o dia de sua conclusão;

VIII – no prazo de validade do concurso, os candidatos aprovados e classificados na forma deste artigo deverão ser nomeados para a classe inicial da carreira correspondente, até o limite das vagas existentes e definidas em Lei;

IX – os habilitados em concurso público, portadores de necessidades especiais, serão nomeados para as vagas que lhes foram destinadas, em até 10% (dez por cento) do total das vagas, observada a compatibilidade da deficiência com as atribuições do respectivo cargo, conforme dispuser o edital correspondente.

Art. 12. O exercício no cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual (AFTE) terá início sempre na fiscalização de mercadoria em trânsito e, quando houver vaga, no exercício da fiscalização de estabelecimentos, sendo que o preenchimento dar-se-á obedecendo à ordem de classificação no concurso mais antigo para o concurso mais recente.

Parágrafo único. Aos Auditores Fiscais Tributários Estaduais (AFTE) que vierem a desempenhar suas atribuições na fiscalização de estabelecimento, fica assegurado que não retornarão a exercer seus encargos na fiscalização de mercadorias em trânsito, salvo se por opção própria ou por prazo determinado, para realização de operações especiais ou para o atendimento de necessidade especial ou extraordinária, quando, então, o ato de designação, além de fixar o prazo, deverá, sob pena de nulidade, demonstrar objetivamente as razões da designação.

Art. 13. O exercício no cargo de Agente Fiscal de Mercadoria em Trânsito (AFMT) será sempre na fiscalização de mercadoria em trânsito.

Seção II

Da Posse e do Exercício Inicial

Art. 14. É requisito para a posse, sob pena de não efetivação, além das exigências contidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba e da habilitação prévia em concurso público, a apresentação de declaração de bens e valores que constituam o patrimônio do postulante às carreiras aqui referidas.

§ 1º A declaração referida no *caput* deste artigo abrangerá, inclusive, os bens e valores patrimoniais do cônjuge, companheiro, filhos e outras pessoas que vivam sob as expensas econômicas do declarante.

§ 2º A declaração de bens será atualizada anualmente, devendo ser apresentada por ocasião da desinvestidura do servidor.

§ 3º Os prazos para a posse e entrada em exercício são aqueles definidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

Art. 15. O exercício inicial dos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SER dar-se-á, obrigatoriamente, conforme a necessidade de pessoal, em Gerência ou Unidade Fiscal dos Núcleos Regionais mais distantes da Capital, devendo assim constar do Edital do concurso de ingresso.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a regra prevista no *caput* deste artigo quando da designação para o exercício na fiscalização de estabelecimento.

Seção III

Da Jornada de Trabalho

Art. 16. A jornada de trabalho dos ocupantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SER não excederá 8 (oito) horas diárias e será de acordo com o art. 19 da Lei Complementar nº 58/2003, sob regime de dedicação exclusiva, observado o disposto no art. 30, XX, “b”, da Constituição Estadual.

§ 1º Os Servidores Fiscais Tributários convocados para desempenharem suas funções em regime de plantão não poderão ter jornadas de trabalho que ultrapassem o limite semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 2º Quando a fiscalização se der sob regime de plantão, a prestação do trabalho ocorrerá em qualquer dia da semana, garantido o descanso imediatamente posterior de 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º Os integrantes das carreiras do Grupo Servidores Fiscais Tributários, quando em exercício em postos fiscais, unidades volantes ou unidades móveis, sob regime de plantão, farão jus à compensação de horas que ultrapassem a carga horária a que se refere o § 1º deste artigo, na razão de um plantão de folga por cada 24 (vinte e quatro) horas excedentes acumuladas ou à correspondente compensação financeira.

Seção IV

Da Remuneração

Art. 17. Os integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A Tabela de Subsídios dos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários é a constante no Anexo II deste PCCR.

Subseção I

Das Vantagens

Art. 18. As vantagens não compreendidas no subsídio e que comporão a remuneração dos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SER, como estímulo à eficácia individual e ao aumento da arrecadação estadual, observando as disposições contidas nesta Lei, são as seguintes:

I – Gratificações:

- a) pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada;
- b) de exercício em órgão fazendário;
- c) Natalina;
- d) de Férias;

II – Indenização de transporte;

III – Abono de Permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Além vantagens acima especificadas e do próprio subsídio, qualquer outra só poderá ser atribuída aos integrantes do Grupo SFT, se estabelecida por Lei.

Subseção II

Da Indenização de Transporte

Art. 19. A indenização de transporte é devida aos integrantes dos Servidores Fiscais Tributários no valor de R\$ 476,00 (quatrocentos e setenta e seis reais), obedecidas ainda as disposições seguintes.

§ 1º Considerando a distância geográfica da Capital do Estado, a indenização de transporte será acrescida dos valores R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais) ou R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais), conforme critérios definidos em Decreto.

§ 2º Farão jus à indenização de transporte, integral ou proporcionalmente ao número de dias trabalhados, os integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários que estejam em efetivo exercício ou em atividades relacionadas à gestão da dívida ativa junto à Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de férias, licenças ou outros quaisquer, ressalvados os deslocamentos para execução de serviço externo em jurisdição diversa do órgão a que pertença o servidor, sob fundamentada determinação superior.

§ 4º Os valores, fixados no *caput* deste artigo e no Anexo VI desta Lei, serão atualizados na mesma data e segundo os mesmos critérios atribuídos para correção dos valores dos subsídios fixados nas tabelas que compõem o Anexo II desta Lei. **CAPÍTULO VII**

Da Progressão Funcional

Art. 20. A progressão nas carreiras, para os integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários, dar-se-á através de Promoção Funcional e ocorrerá sob dois prismas:

I – Promoção Funcional Vertical;

II – Promoção Funcional Horizontal. **Seção I**

Da Promoção Funcional Vertical

Art. 21. A Promoção Funcional Vertical corresponde à passagem do servidor de uma classe para outra, dentro da mesma carreira, baseada em titulação de qualificação profissional, conforme o estabelecido nos artigos 5º, 8º, inciso II, e 29, § 3º, desta Lei, ocorrendo após o Estágio Probatório.

Parágrafo único. A progressão a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á mantendo-se o mesmo Nível de Referência em que se encontrava o servidor quando da consecução do processo.

Art. 22. A Promoção Funcional Vertical ocorrerá mediante requerimento do interessado ao Secretário de Estado da Administração, ao qual deverão ser anexados documentos probatórios de efetivação de cursos, na área ou em área afim, correlacionados a seu cargo, assegurando-se o ingresso à classe imediatamente superior à do seu exercício, respeitados os interstícios citados no artigo 8º desta Lei.

Seção II

Da Promoção Funcional Horizontal

Art. 23. A Promoção Funcional Horizontal corresponde à passagem do servidor de um Nível de Referência para outro dentro da mesma Classe funcional.

Art. 24. A Promoção Funcional Horizontal ocorrerá após o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, em cada Nível de Referência, desde que o servidor atenda aos seguintes requisitos:

I – resultado satisfatório na sua Avaliação de Desempenho;

II – participação em cursos de capacitação ou em treinamentos, correlacionados com o exercício de sua função, oferecidos por Instituição Oficial do Estado destinada para tal fim ou por Instituição credenciada.

Art. 25. A definição dos critérios e parâmetros, bem como os procedimentos a serem adotados, para a Progressão Horizontal, far-se-á em regulamentação própria, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente Lei. **Subseção I**

Da Avaliação de Desempenho

Art. 26. A avaliação de desempenho, instituto indispensável à mensuração do desenvolvimento e adaptação vocacional do Servidor Fiscal Tributário, consiste na análise do cumprimento de metas e do comportamento funcional observável no exercício do cargo, devendo ser executada mediante sistema próprio que contemple os seguintes princípios e diretrizes:

I – consideração conjunta da contribuição do Servidor Fiscal Tributário para resultados no alcance das metas estabelecidas pela SER e características de sua atuação funcional no processo de trabalho, levando-se em conta as condições físicas, materiais e humanas oferecidas pela SER, devidamente justificadas;

II – qualidade do trabalho executado;

III – avaliação pelo usuário do serviço prestado, quando for o caso;

IV – objetividade dos processos, procedimentos e instrumentos de avaliação.

§ 1º A SER, ouvidas as sugestões das chefias técnico-operacionais, estabelecerá e fará publicar, anualmente, um plano de metas globais a serem alcançadas pelos vários órgãos de sua estrutura funcional, a partir do qual serão traçadas as estratégias de ação e as metas operacionais.

§ 2º As chefias imediatas, tomando como referencial as metas operacionais, individualmente e de forma acordada, constituirão plano de trabalho do Servidor Fiscal Tributário, parâmetro para sua contribuição para o alcance das metas globais e para a avaliação do seu desempenho, sendo objeto de acompanhamento permanente, com o fim de ajustá-las à dinâmica organizacional e à superveniência de fatos e acontecimentos que exijam sua redefinição e de propiciar ao servidor contrapartida acerca do seu desempenho em relação à efetiva execução dos planos referidos.

§ 3º As características e a atuação funcional do Servidor Fiscal Tributário serão avaliadas mediante observação e análise dos fatores escolhidos e definidos, em consonância com os seguintes princípios:

I – adequabilidade à natureza das tarefas e metas;

II – possibilidade de mensuração em escala previamente definida;

III – relevância para o processo de desenvolvimento pessoal do servidor e alcance das metas institucionais da SER;

IV – avaliação recíproca, independente da posição hierárquica.

§ 4º Os fatores poderão ser agrupados em conjunto, de acordo com sua natureza técnico-administrativa e comportamental, e deverão ter ponderação diferenciada em função de sua importância para os resultados organizacionais.

Art. 27. Fica criada, na jurisdição da SER, a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho – COPAD, composta de 5 (cinco) membros, designados por ato do Secretário de Estado da Receita, dos quais 2 (dois) deverão ser indicados pela entidade sindical que representa a categoria do Grupo Servidores Fiscais Tributários.

§ 1º Compete à COPAD analisar, solicitar a correção de procedimentos erroneamente aferidos, emitir pareceres acerca das avaliações de desempenho, inclusive nas hipóteses de reconsideração de decisão, a fim de atender ao disposto no artigo anterior e no art. 29 desta Lei.

§ 2º Os integrantes da COPAD desempenharão suas funções em mandato de 02 (dois) anos, podendo, a critério do titular da Secretaria de Estado da Receita, ser reconduzido por igual período.

CAPÍTULO VIII

Dos Direitos e Deveres

Seção I

Dos Direitos

Art. 28. Sem prejuízo dos direitos e vantagens assegurados uniformemente aos demais servidores pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, são assegurados aos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SER, em sua plenitude, os direitos, garantias, prerrogativas e atribuições estabelecidas nesta Lei.

Subseção I

Do Estágio Probatório

Art. 29. Após a nomeação, posse e entrada em exercício, o Servidor Fiscal Tributário ficará sujeito a Estágio Probatório de 3 (três) anos, contados a partir da data de início de exercício no cargo, período em que serão avaliadas a capacidade, a idoneidade e a aptidão para o exercício do cargo, segundo os parâmetros estabelecidos no artigo 20 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

§ 1º A análise do desempenho do servidor será realizada a cada período de 12 (doze) meses e fundar-se-á na observação de fatos concretos e objetivos, de acordo com critérios estabelecidos pela COPAD, conforme dispõem os artigos 26 e 27 desta Lei.

§ 2º Na avaliação final, a Comissão citada no parágrafo anterior expedirá parecer conclusivo, devidamente fundamentado, sobre o desempenho do Servidor Fiscal Tributário, importando sua exoneração de ofício, na hipótese de reprovação, nos moldes do § 3º do art. 20 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, ou, se aprovado, sua efetivação.

§ 3º O Servidor Fiscal Tributário, enquanto permanecer em Estágio Probatório, não poderá ser promovido nem nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada, bem como ser posto à disposição de qualquer órgão público, em nenhuma hipótese.

Subseção II

Da Capacitação

Art. 30. Os programas ou cursos de formação técnica, ambientação, aperfeiçoamento, qualificação ou extensão (especialização, *lato sensu* ou *stricto sensu*) comporão o Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos (PDRH) do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SER, organizado e executado de forma integrada ao presente PCCR, procurando propiciar o fortalecimento de cultura organizacional orientada para a eficácia de resultados, valorizando não apenas o Servidor Fiscal Tributário, mas também a própria atividade pública, o cliente-cidadão e a função, ante sua responsabilidade ético-social.

§ 1º Os programas e cursos do PDRH serão elaborados anualmente por uma comissão de 03 (três) membros, nomeada pelo titular da Secretaria de Estado da Receita, sendo 02 (dois) daqueles indicados pela Administração Tributária e 01 (um) pela entidade classista dos Servidores Fiscais Tributários, a partir de levantamento das necessidades organizacionais e individuais de capacitação, sendo efetivados no exercício seguinte.

§ 2º As solicitações de cursos, programas e eventos externos não previstos no PDRH deverão ser submetidas à apreciação do colegiado referido no parágrafo anterior, *ad referendum* do titular da Secretaria de Estado da Receita, o qual verificará a pertinência ante os interesses da SER e os do servidor.

§ 3º Os cursos e programas previstos no PDRH serão amplamente divulgados pela Administração Tributária, ficando assegurada a todos os Servidores Fiscais Tributários que preencherem os requisitos necessários à inscrição a possibilidade de neles efetivarem suas matrículas, respeitado o quantitativo de vagas oferecidas.

§ 4º Aos Servidores Fiscais Tributários que obtiverem título *lato sensu* e/ou *stricto sensu*, em áreas de interesse da SER, conforme estipulado no Anexo V da presente Lei e nos termos deste artigo, no intervalo de tempo citado no artigo 8º e seus incisos desta Lei, de igual modo aos Servidores Fiscais Tributários que concluírem os cursos e programas referidos no *caput* deste artigo, será assegurada a promoção.

§ 5º A escolha dos Servidores Fiscais Tributários para ingresso em cursos e programas de que trata este artigo, na hipótese de o número de vagas revelar-se inferior ao de candidatos, dar-se-á mediante a aplicação de provas objetivas de conhecimentos técnicos que forem considerados pré-requisitos para a área de abrangência do curso ou programa e de legislação tributária.

§ 6º Será concedido tratamento especial aos Servidores Fiscais Tributários que exercerem suas atividades sob regime de plantão, no que tange à flexibilização de sua carga horária e prévia substituição por outro servidor, quando da convocação ou interesse manifesto em participar de cursos ou programas do PDRH.

Subseção III

Da Escola de Administração Tributária (ESAT)

Art. 31. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Receita, unidade administrativa e orçamentária denominada Escola de Administração Tributária – ESAT dotada de autonomia administrativa e financeira, a ser gerida nos termos de seu regimento a ser aprovado por Decreto específico, com o fito de propiciar aos seus servidores, de forma sistemática e contínua, programas e cursos necessários ao seu pleno desenvolvimento funcional.

§ 1º A ESAT, inclusive em articulação com a Escola do Servidor Público do Estado da Paraíba – ESPEP, mediante termo de acordo ou convênio, poderá oferecer programas, cursos e outras atividades correlatas a servidores de outros órgãos públicos.

§ 2º Para ministrar os programas e cursos, a ESAT dará preferência aos Servidores Fiscais Tributários que, comprovadamente, disponham de conhecimentos técnicos e didáticos, conforme critérios objetivos a serem definidos pela comissão referida no art. 30, § 1º, desta Lei.

§ 3º São objetivos permanentes da ESAT o ensino, a pesquisa, a extensão, a análise, a catalogação e a divulgação da legislação tributária e demais informações de interesse da arrecadação, fiscalização e tributação estadual.

Subseção IV

Da Remoção

Art. 32. Remoção é o deslocamento do Servidor Fiscal Tributário de uma para outra unidade administrativa da SER, e dar-se-á:

I – a pedido, a critério da Administração Tributária;

II – a pedido, independentemente do interesse da Administração Tributária, com mudança de localidade ou não:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), também servidor(a) público civil ou militar estadual, deslocado no interesse da Administração Pública;

b) por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial, do(a) servidor(a), cônjuge, companheiro(a) ou dependente legalmente reconhecido, que viva às suas expensas, segundo registro em seu cadastro funcional.

III – a pedido, através de procedimento específico, nos termos definidos em edital a ser expedido pelo Secretário de Estado da Receita;

IV – de ofício, somente no interesse da Administração Pública, e sempre de forma justificada, atendidos os princípios de conveniência e oportunidade;

V – mediante permuta, a pedido escrito de ambos os interessados, respeitado o interesse e a necessidade do serviço, manifestados pelos chefes das respectivas unidades administrativas.

§ 1º Não poderá haver remoção de integrante do Grupo Servidores Fiscais Tributários para o desempenho de suas atribuições no serviço administrativo interno da SER no período compreendido entre a posse e o término do Estágio Probatório.

§ 2º A remoção dependerá da existência de vagas na unidade administrativa de destino, salvo para os casos previstos nos incisos II e V deste artigo.

§ 3º No procedimento a que se reporta o inciso III deste artigo, na hipótese da existência de mais concorrentes que as vagas fixadas, terá preferência o servidor que, sucessivamente, tenha:

I – maior tempo de serviço no cargo;

II – maior tempo de serviço na atual unidade administrativa;

III – maior idade.

§ 4º Exclui-se dessas regras a nomeação para cargo em comissão ou função gratificada, devendo o Servidor Fiscal Tributário, por ocasião da exoneração do cargo de confiança, ser removido preferencialmente para a unidade administrativa da qual fazia parte antes da investidura.

§ 5º Na hipótese de o Servidor Fiscal Tributário vir a ser removido *ex officio*, ser-lhe-á paga a indenização prevista no art. 48, I, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias após a comprovação das despesas efetivadas, nos termos do art. 51 do referido Regime Jurídico.

Subseção V Das Prerrogativas

Art. 33. Sem prejuízo dos direitos que a Lei assegura ao servidor em geral, são prerrogativas dos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SER:

I – requisitar o auxílio da força pública estadual, civil ou militar, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou em decorrência delas, quando seja necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

II – ter assistência imediata de autoridade superior, sob pena de responsabilidade funcional desta, quando sofrer embaraço ou coação no exercício das atribuições inerentes ao seu cargo ou necessitar de auxílio para desempenhar suas funções;

III – portar identidade funcional, válida em todo o território paraibano;

IV – adquirir, com recursos próprios, e portar uma arma de fogo como instrumento de defesa pessoal, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

V – proceder à constituição do crédito tributário, mediante lançamento;

VI – iniciar e concluir a ação fiscal;

VII – possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;

VIII – responder por falta funcional praticada no exercício de sua competência perante seus superiores hierárquicos e, se for o caso, junto à corregedoria própria, dirigida por integrantes da mesma carreira;

IX – obter, gratuitamente, cópia de qualquer folha dos autos de processo criminal ou administrativo a que seja submetido em razão do exercício de suas competências;

X – oferecer sugestões visando ao aperfeiçoamento dos serviços que lhes são afetos.

Subseção VI Do Exercício em Cargos de Comissão e Função Gratificada

Art. 34. Os cargos em comissão da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Receita, previstos no Anexo III desta Lei, de livre nomeação e exoneração pelo titular do Poder Executivo, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, serão ocupados em atenção aos requisitos previstos no mencionado anexo.

Parágrafo único. Para resguardo do interesse público e observado o princípio da motivação, poderá ser designado para responder por cargos constantes no Anexo III, por prazo determinado, servidor público, indicado pelo Titular da Secretaria de Estado da Receita, independente das limitações constantes no mesmo Anexo.

Seção II Dos Deveres e Proibições

Art. 35. Constituem deveres dos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários, além dos dispostos no art. 106 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003:

I – dar cumprimento à legislação tributária estadual, bem como, nesse sentido, informar e orientar os contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas, sujeitas às suas normas;

II – manter conduta compatível com a dignidade do cargo e da função pública, nos atos de sua vida pública e privada, zelando por sua respeitabilidade pessoal e pelo prestígio da carreira e da unidade em que tem exercício;

III – tratar, no desempenho de suas atribuições, com urbanidade, as partes interessadas, prestando as informações e as orientações pertinentes;

IV – comparecer à repartição ou local de trabalho durante o horário de expediente, bem como em outros horários, quando convocados ou designados por autoridades competentes, inclusive em regime de plantão, observado o disposto no art. 16 desta Lei;

V – desempenhar, com zelo, diligência e presteza, as atribuições do cargo, assim como os encargos que lhes forem cometidos, na forma da lei, regulamento, especificações de classe e instruções emanadas das autoridades competentes;

VI – zelar pela regularidade e celeridade dos expedientes em que intervenham em razão de suas atribuições;

VII – manter-se atualizado nos conhecimentos profissionais pertinentes ao exercício de seu cargo;

VIII – encaminhar aos órgãos e às autoridades competentes, dentro dos prazos estabelecidos na legislação, a documentação referente às atividades desenvolvidas em razão do cargo;

IX – colaborar, sempre que houver solicitação ou determinação da autoridade competente ou de superior hierárquico, com os órgãos de defesa judicial do Estado, inclusive com os membros do Ministério Público, em matéria tributária de sua alçada, quando necessário ao resguardo dos interesses da Administração Tributária;

X – guardar sigilo profissional, ressalvados os casos de requisição de autoridade judicial e os que se relacionem com a prestação de mútua assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informações entre Poderes tributantes, na forma da legislação fiscal pertinente;

XI – oferecer sugestões visando ao aperfeiçoamento dos serviços que lhes são afetos;

XII – manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho, dentro dos princípios da ética profissional;

XIII – identificar-se funcionalmente, sempre que necessário;

XIV – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiverem conhecimento, em razão do cargo ou da função ocupada;

XV – zelar pelo patrimônio, economia e conservação do material do Estado, responsabilizando-se pelo que lhes for confiado à guarda ou utilização;

XVI – comunicar ao superior imediato a impossibilidade de comparecimento ao serviço.

Art. 36. Além das proibições previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, aos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SER, quando em exercício de suas atividades funcionais, é vedado o exercício de outra atividade pública ou privada.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se atividades proibidas aquelas:

I – exercidas na qualidade de empregado, mandatário ou representante mercantil, profissional liberal, trabalhador autônomo ou similares;

II – decorrentes de participação em diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou consultivo de empresa, sob a tutela de direito privado, bem como de atividade comercial, industrial, financeira ou de prestação de serviço, exceto como acionista, sócio-cotista ou comanditário;

III – resultantes de função ou mandato em sociedade civil ou de fundação, salvo a que não distribua lucro e seja de fins filantrópicos, assistenciais, culturais, científicos, recreativos ou desportivos e desde que o exercício da função ou do mandato, nesses casos, seja gratuito e compatível com o exercício normal das atividades do cargo;

IV – que se identifique com a direção, interesse ou participação em Conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com órgãos da Administração Pública.

§ 2º Não se compreende na proibição a que se refere este artigo o exercício em cargos que se constituem acumulação permitida pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 3º Para efeitos do regime de acumulação de cargos, as carreiras do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SER são consideradas técnicas.

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 37. Os atuais ocupantes de cargos efetivos e ativos do Grupo TAF-500 passarão a compor o Quadro de Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba (SFT), criado e definido nos termos desta Lei.

§ 1º A equivalência dar-se-á segundo o cargo, a classe e o nível correspondente ao ocupado pelo Servidor, quando da entrada em vigor desta Lei, obedecida a equivalência prevista na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 2º Os inativos e pensionistas vinculados do Grupo TAF-500, para fins de remuneração, serão iguais aos cargos exercidos pelos integrantes efetivos e ativos, na forma do Anexo IV desta Lei, observadas as disposições constitucionais que disciplinam a matéria.

Art. 38. Os Auditores Fiscais da Receita Estadual que obtiveram ascensão funcional nos termos do inciso I do art. 28 da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, terão respeitado o tempo de exercício na classe que exceder o mínimo exigido pela citada Lei, quando de sua última ascensão, sendo este excedente deduzido do prazo exigido para efeito de progressão em promoção vertical subsequente, segundo os critérios contidos no inciso II do art. 8º deste PCCR.

Art. 39. Os atuais ocupantes do cargo de Agentes Fiscais de Mercadorias em Trânsito (AFMT) – código TAF-502 ativos permanecerão nos níveis e classes em que se encontram e serão promovidos segundo os critérios estabelecidos no art. 5º desta Lei, respeitado o que abaixo é especificado:

I – na Classe A: os atuais Agentes Fiscais de Mercadorias em Trânsito, com menos de 05 (cinco) anos de Tempo de Serviço;

II – na Classe B: os atuais Agentes Fiscais de Mercadorias em Trânsito, com 05 (cinco) anos de Tempo de Serviço;

III – na Classe C: os atuais Agentes Fiscais de Mercadorias em Trânsito, com 10 (dez) anos de Tempo de Serviço;

IV – na Classe D: os atuais Agentes Fiscais de Mercadorias em Trânsito, com 15 (quinze) anos de Tempo de Serviço;

V – na Classe E: os atuais Agentes Fiscais de Mercadorias em Trânsito, com 20 (vinte) anos de Tempo de Serviço.

Art. 40. Para a implantação do PCCR do Grupo Servidores Fiscais Tributários, a Secretaria de Estado da Administração terá 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei, para divulgar, no Diário Oficial do Estado, o nível e a classe dos Servidores Fiscais Tributários no presente Plano, de acordo com o Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. O servidor que se julgar prejudicado poderá apresentar pedido de reconsideração ao Secretário de Estado da Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, a que se refere o *caput* deste artigo, o qual emitirá parecer fundamentado, em até 30 (trinta) dias, sobre o posicionamento no nível e classe questionados, dando ciência ao interessado.

Art. 41. A Administração Tributária do Estado da Paraíba terá recursos prioritários para realização de suas atividades, devendo atuar de forma integrada com as demais Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como estabelecem os arts. 37, XXII, e 167, IV, da Constituição Federal.

Art. 42. A Administração Tributária, através dos integrantes deste PCCR e nos limites de suas áreas de competência e circunscrição, tem precedência sobre os demais setores da Administração Pública, especialmente quanto a exame de livro, documento, programa, arquivo magnético e outros objetos de interesse fiscal, quando convergirem ou conflitarem ações ou processos administrativos conjuntos, concomitantes ou concorrentes entre órgãos ou agentes do Poder Público.

Parágrafo único. A precedência de que trata este artigo inclui, também, a prestação de informação pela autoridade competente, acerca de fatos ou desdobramentos resultantes de investigações realizadas pelo Poder Público, os quais envolvam assuntos de natureza ou interesse tributário.

Art. 43. Aos atuais ocupantes dos cargos em comissão e funções gratificadas, no âmbito da SER, não se aplica o disposto no artigo 34 desta Lei, enquanto perdurarem suas investidas.

Art. 44. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, e suas alterações posteriores, especialmente aquelas disciplinadas pelas Leis Estaduais nos 7.589, de 09 de junho de 2004, e 7.817, de 22 de setembro de 2005;

II – a Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993;

III – a Lei nº 6.836, de 28 de janeiro de 2000, sendo fixado, para o cargo de Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito, o quantitativo de cargos fixados no Anexo I desta Lei;

IV – a Lei nº 7.590, de 08 de junho de 2004;

V – a Lei nº 7.948, de 22 de março de 2006; e VI – o art. 4º da Lei 8.235, de 31 de maio de 2007, e alterações posteriores.

Art. 45. As Gratificações pelo Exercício em Órgão Fazendário a que se refere o art. 65 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, paga nos termos do Anexo II da Lei nº 8.235/2007, passam a vigorar na forma da tabela constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

ANEXO D – LEI Nº 6.298, DE 13 DE JUNHO DE 1966



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 6.298 , DE 13 DE JUNHO DE 1966

Institui o Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR -, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR, com os seguintes objetivos institucionais :

I - financiar estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do serviço público;

II - custear a realização de cursos gerenciais destinados à formação de profissionais em administração pública;

III - promover programas de treinamento de servidores alocados nas áreas administrativas e operacional;

IV - aplicar recursos no aparelhamento e reaparelhamento de instituições estaduais voltadas para o treinamento, aperfeiçoamento e desenvolvimento de pessoal;

V - conceder bolsas de estudos para servidores estaduais regularmente matriculados em cursos de treinamento ou formação de especialistas em administração pública ministrados por instituições oficiais fora do Estado;

VI - outras atividades relativas ao desenvolvimento e capacitação de recursos humanos;

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos :

I - receitas provenientes de descontos efetuados nos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, em decorrência de faltas não abonadas e de suspensão;

pm



ESTADO DA PARAÍBA

II - receitas oriundas de taxas de inscrição em concursos públicos;

III - subvenções e doações de instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - receitas operacionais e decorrentes de operações no mercado financeiro;

V - dotações consignadas no orçamento do Estado;

Art. 3º - V E T A D O

Art. 4º - Em caso de extinção do FDR seu acervo patrimonial e recursos financeiros reverterão para o Estado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 13 de junho de 1996; 107ª da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

ANEXO E – DECRETO Nº 30.207, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos – PDRH da Secretaria de Estado da Receita tem como objetivo maximizar a contribuição produtiva das pessoas, alinhando-as aos objetivos estratégicos, estimulando a capacitação permanente e o compromisso individual, valorizando o conhecimento e as competências organizacionais, alicerçado nas seguintes diretrizes:

- I – capacitação e desenvolvimento de pessoas;
- II – avaliação de desempenho individual;
- III – utilização de critérios transparentes de gestão de pessoas.

Art. 2º Para fins d este Decreto, entende-se por:

I – Capacitação: é o processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do aperfeiçoamento contínuo das competências individuais;

II – Gestão por competência: é o modelo de gestão administrativa que busca, na capacitação orientada para o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções pelos servidores, visando ao alcance dos objetivos da instituição;

III – Eventos de capacitação: referem-se aos cursos presenciais a distância aprendizagem em serviço, treinamentos, seminários, congressos, simpósios e denominações afins que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da Administração Tributária;

IV – Plano Anual de Capacitação – PAC: é a matriz detalhada de eventos de capacitação, com sua respectiva carga horária, público alvo, quantitativo de turmas e servidores participantes e custos;

V – Cursos internos: são quaisquer atividades planejadas e/ou executadas e financiadas pela Escola de Administração Tributária – ESAT, que venham a constar do Plano Anual de Capacitação;

VI – Cursos externos: são os eventos de capacitação não previstos no PAC, tais como: cursos, treinamentos, seminários, congressos, simpósios, e denominações afins;

VII – Plano de Desenvolvimento Gerencial – PDG: são os programas e cursos destinados aos gestores da SER, com o objetivo de manter o foco nos resultados e nas pessoas, visando à construção de um clima de colaboração e aprendizagem;

VIII – Unidade administrativa: é o conjunto de todas as repartições da circunscrição fiscal integrante da gerência regional.

Art. 3º Os programas e cursos do Plano Anual de Capacitação dos servidores da SER constituir-se-ão de atividades contínuas pela oferta permanente de cursos de formação técnica, ambientação, aperfeiçoamento, qualificação ou extensão – especialização

lato sensu ou stricto sensu –, os quais comporão o Plano Anual de Capacitação, e, para os servidores fiscais tributários, além das atividades acima descritas, o disciplinado no art. 30 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007.

Art. 4º O PAC será elaborado até o mês de novembro de cada ano, por uma comissão de 03 (três) membros, nomeada pelo titular da Secretaria de Estado da Receita, sendo 02 (dois) pertencentes à Escola de Administração Tributária – ESAT e 01 (um) representante da entidade classista dos servidores fiscais tributários, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.427 de 10 de dezembro de 2007.

Art. 5º O Plano Anual de Capacitação será elaborado a partir da compatibilização dos levantamentos das necessidades individuais de capacitação e dos objetivos estratégicos organizacionais, sendo efetivados no exercício seguinte.

§ 1º As necessidades de desenvolvimento individuais serão levantadas através de sistemática própria junto aos servidores da SER.

§ 2º Além dos programas e cursos formulados a partir das necessidades individuais, serão ofertados eventos voltados para os ocupantes de cargos de gerência, assessoria e supervisão da SER, os quais comporão o Programa de Desenvolvimento Gerencial – PDG, parte integrante do Plano Anual de Capacitação.

§ 3º Todas as solicitações de servidores da SER para participarem de eventos de capacitação externos serão apreciadas pela comissão, citada no art. 4º deste Decreto, que verificará a relação entre o evento, as atribuições específicas da função e os resultados perseguidos pela instituição, e emitirá parecer ad referendum do titular da Secretaria de Estado da Receita, nos termos do § 2º do artigo 30 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007.

§ 4º Fica vedada a concessão de inscrições, passagens, diárias ou

mensalidades para os servidores da SER participarem de cursos externos, como definidos no parágrafo anterior, sem a prévia apreciação da comissão citada no art. 4º deste Decreto.

§ 5º Quando a solicitação de servidores da SER, em cursos externos, implicar despesas com passagens, diárias ou mensalidades, haverá uma limitação de participação de até 02 (dois) inscritos e, se for o caso, estendendo a oferta a outras áreas da SER, a limitação será de 01 (um) participante por setor, não podendo exceder o número de 05 (cinco) servidores por evento, obedecendo aos seguintes critérios:

I – a relação direta entre o evento solicitado e as atribuições do servidor solicitante;

II – não ter participado de evento de capacitação externo com a mesma temática nos últimos dois anos;

III – em se tratando de temáticas específicas ao Grupo Ocupacional Servidor Fiscal Tributário, a precedência será dos servidores com pós-graduação na área;

IV – em se tratando dos casos previstos nos incisos acima e havendo mais solicitações do que vagas ofertadas, será utilizado o critério do sorteio.

§ 6º O Plano Anual de Capacitação será submetido à apreciação do Conselho Gestor da Escola de Administração Tributária – ESAT e do titular da Secretaria de Estado da Receita, os quais poderão sugerir mudanças em seu conteúdo, baseados nos objetivos organizacionais.

§ 7º Para ministrar os cursos e programas, a ESAT dará preferência aos servidores fiscais tributários que, comprovadamente, disponham de conhecimento técnicos e didáticos, conforme os seguintes critérios:

I – experiência profissional comprovada por meio de declaração, em atividades relacionadas ao conteúdo programático do evento de capacitação a ser ministrado;

II – experiência de docência comprovada em instituições oficiais do Estado ou instituições diversas por meio de certificado ou declaração;

III – escolaridade comprovada, na ordem de precedência: doutorado, mestrado, Especialização em qualquer área ou na área relacionada ao evento de capacitação;

IV – eventos de capacitação na área que deseja atuar como facilitador.

§ 8º Os servidores fiscais tributários que atuarem na condição de facilitador de programa ou cursos planejados, executados e/ou financiados pela ESAT deverão obter, na avaliação de reação, uma pontuação nunca inferior a 7,0 (sete).

Art. 6º Ao servidor participante em nível de pós-graduação, será assegurado licenciar-se, considerando:

I – para o curso de Mestrado, o prazo máximo de 02 (dois) anos;

II – para o curso de Doutorado, o prazo máximo de 03 (três) anos.

§ 1º A liberação dependerá da solicitação do servidor ao Gerente Executivo da ESAT, que formulará processo, verificará a pertinência de acordo com o Anexo V da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007 e encaminhará ao titular da pasta para análise e apreciação.

§ 2º Na solicitação de liberação do servidor, para cursos em nível de pósgraduação, acima descritos, deverá constar comprovação classificatória, emitida pela instituição ofertante do curso.

§ 3º A concessão de licença para efetivação de cursos em nível de pósgraduação, acima descritos, ficará condicionada à assinatura de Termo Compromisso de que o servidor, quando do retorno, permanecerá na Secretaria de Estado da Receita, por tempo mínimo igual ao que lhe foi concedido, sob pena de ressarcir aos cofres públicos o dispêndio efetuado, conforme disciplinado no art.43, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 7º Fica criado o Portal de Educação Corporativa, no sítio do Governo do Estado da Paraíba – Secretaria de Estado da Receita, o qual servirá de suporte de comunicação e de disseminação do conhecimento junto aos servidores da SER e de descentralização de atividades de treinamento e desenvolvimento humano, por meio de programas de educação a distância.

Parágrafo único. O Portal de Educação Corporativa hospedará as legislações concernentes aos Recursos Humanos da SER; a biblioteca virtual, composta de monografias, teses e dissertações, textos científicos e resenhas elaboradas pelos servidores da SER; Plano Anual de Capacitação; Programação Mensal de Cursos; indicadores de Resultado de RH e o Portal de Educação Fiscal, entre outros assuntos.

Art. 8º Legislação própria definirá a sistemática de avaliação de desempenho para os servidores fiscais tributários.

Art. 9º A gestão de pessoas da SER será pautada em diretrizes e critérios transparentes, objetivos e uniformes, e, no que se refere aos servidores fiscais tributários, de forma integrada com a Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007.

Art. 10. Fica criado o Comitê de Gestão de Pessoas, presidido pelo Secretário de Estado da Receita e composto pela Gerência de Planejamento, Gerência de Administração, Subgerência de RH, Gerência Executiva da ESAT, Gerência Executiva de

Fiscalização e suas Gerências Operacionais e Gerentes Regionais.

Parágrafo único. É competência do Comitê acima mencionado a deliberação sobre todas as políticas de gestão de pessoas que envolvam os servidores da SER, inclusive sua movimentação no âmbito das diversas unidades da Secretaria.

Art. 11. A movimentação de pessoal obedecerá aos critérios estabelecidos no artigo 32 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, quando houver deslocamento de uma unidade administrativa para outra da SER.

§ 1º O rodízio de servidores entre as unidades de trabalho constituir-se-á modalidade especial de movimentação de servidores fiscais tributários do trânsito de mercadorias, na mesma Gerência Regional, que obedecerá a critérios uniformes e previamente estabelecidos e divulgados, sendo monitorado pelos titulares da Gerência Executiva de Fiscalização, Gerência Operacional de Mercadorias em Trânsito, Gerências Regionais em conjunto com a Gerência de Administração, através da Subgerência de Recursos Humanos, sendo específico para cada posto de trabalho.

§ 2º Os critérios que subsidiarão o sistema de rodízio dos servidores fiscais tributários serão disciplinados em Portaria do titular da SER, obedecendo ao desempenho por unidade de trabalho, devendo se dar em um período superior a 12 (doze) meses.

Art. 12. A SER constituirá uma comissão multidisciplinar, para realizar o plano de dotação de pessoal, das unidades de sua estrutura organizacional, definindo as atribuições das áreas, quantificando o fluxo de atividades, procedendo ao levantamento de pessoal, o perfil do servidor lotado nos respectivos setores e identificando as lacunas de competências e distorções.

Art. 13. O Plano de Desenvolvimento dos Recursos Humanos – PDRH também deverá propiciar ações que se traduzam em desenvolvimento organizacional, integrando e humanizando os ambientes institucionais e a responsabilidade social do servidor fiscal tributário.

Art. 14. Todo o planejamento e a execução de políticas e práticas de pessoal relacionadas aos servidores da SER deverão contar com a participação do Comitê de Gestão de Pessoas, a qual acompanhará todas as ações junto aos setores diretamente envolvidos no processo.

Art. 15. O Plano de Desenvolvimento dos Recursos Humanos – PDRH deverá prevê ações que preparem os servidores para a Aposentadoria.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de fevereiro de 2009; 121º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

ANEXO F - LEI Nº 8.445, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT, com a finalidade de:

I – custear programas de modernização institucional e de investimento no aperfeiçoamento da Administração Tributária;

II – promover a formação e o treinamento de recursos humanos vinculados à Administração Tributária;

III – executar outras ações voltadas para o aprimoramento da arrecadação tributária;

IV – realizar programas de educação fiscal;

V – manter ações e atividades da Administração Tributária.

Art. 2º Os créditos orçamentários, inclusive de natureza suplementar e especial, vinculados ao FADAT, serão custeados com recursos originários de:

I – convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos internacionais e nacionais;

II – operações de créditos internas ou externas, destinadas às finalidades precípuas do FADAT;

III – no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação das multas por infração à legislação tributária ocorrida no exercício financeiro anterior;

IV – doações e o produto de outras receitas eventuais, quando vinculadas ou destinadas ao FADAT.

§ 1º Se os recursos ordinários destinados aos créditos orçamentários do FADAT alcançarem valor inferior ao mínimo fixado no inciso III do *caput* deste artigo, deverá o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, abrir crédito suplementar, para assegurar ao FADAT crédito orçamentário igual ou superior ao montante definido no citado inciso.

§ 2º Os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários, acrescidos de eventuais suplementações e créditos especiais, vinculados a recursos ordinários do Estado, serão financeiramente disponibilizados para o FADAT até o dia 30 (trinta) de cada mês do exercício financeiro.

Art. 3º Os recursos do FADAT serão exclusivamente aplicados na realização de despesas destinadas ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º É expressamente vedada a utilização de recursos do FADAT para custeio de despesas com pessoal.

§ 2º Dos recursos destinados ao FADAT, será destinado, no mínimo, para a Escola de Administração Tributária – ESAT, 30% (trinta por cento).

Art. 4º A gestão do FADAT será realizada pelo Secretário de Estado da Receita, na forma do regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O FADAT terá contabilidade própria, e a aplicação de seus recursos fica sujeita à prestação de contas na forma e nos prazos da legislação que disciplina a administração financeira.

Art. 6º Fica autorizado o remanejamento dos saldos de créditos orçamentários vinculados ao FADEF, criado pela Lei nº 4.980, de 30 de novembro de 1987, para o FADAT.

Art. 7º Para reforçar as dotações do FADAT e assegurar sua implementação, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), bem como, em 2008, se for o caso, remanejar as dotações consignadas no orçamento então vigente do FADEF para o FADAT.

Art. 8º Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se a Lei nº 4.980/87 e seu respectivo regulamento.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2007;

119º da Proclamação da República.

ANEXO G – LEI Nº 8.639, DE 19 DE AGOSTO DE 2008**Define a Estrutura Organizacional da Escola de Administração Tributária – ESAT, criada pela Lei nº 8.427 de 10 de dezembro de 2007, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Escola de Administração Tributária – ESAT, unidade dotada de autonomia administrativa e financeira, criada através do art. 31 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, com objetivos permanentes para o ensino, a pesquisa, a extensão, a análise, a catalogação e a divulgação da legislação tributária e demais informações de interesse da arrecadação, fiscalização e tributação estadual, terá a seguinte Estrutura Organizacional:

I – Área Finalística da Secretaria de Estado da Receita – SER:

1. Gerência Executiva da Escola de Administração Tributária – ESAT;

1.1. Gerência Operacional de Educação Continuada;

1.1.1. Núcleo de Treinamento;

1.1.2. Núcleo de Educação a Distância;

1.1.3. Núcleo de Apoio Administrativo;

1.2. Gerência Operacional de Educação Fiscal;

1.3. Gerência Operacional de Acompanhamento Financeiro da ESAT.

Parágrafo único. A Escola de Administração Tributária disporá de 01 (um) Conselho Gestor, cujo regulamento integrará o Regimento da ESAT, a ser aprovado por Decreto específico.

Art. 2º Ficam transformados, criados e integrados à Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Estado da Receita, os Cargos de Provimento em Comissão, com nomenclatura, símbolos e quantidades constantes nos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo serão remunerados na forma dos Anexos II e III da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de agosto de 2008, 120º da Proclamação da República.

ANEXO H – LEI Nº 8.445, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT, com a finalidade de:

- I – custear programas de modernização institucional e de investimento no aperfeiçoamento da Administração Tributária;
- II – promover a formação e o treinamento de recursos humanos vinculados à Administração Tributária;
- III – executar outras ações voltadas para o aprimoramento da arrecadação tributária;
- IV – realizar programas de educação fiscal;
- V – manter ações e atividades da Administração Tributária.

Art. 2º Os créditos orçamentários, inclusive de natureza suplementar e especial, vinculados ao FADAT, serão custeados com recursos originários de:

- I – convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos internacionais e nacionais;
- II – operações de créditos internas ou externas, destinadas às finalidades precípuas do FADAT;
- III – no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação das multas por infração à legislação tributária ocorrida no exercício financeiro anterior;
- IV – doações e o produto de outras receitas eventuais, quando vinculadas ou destinadas ao FADAT.

§ 1º Se os recursos ordinários destinados aos créditos orçamentários do FADAT alcançarem valor inferior ao mínimo fixado no inciso III do *caput* deste artigo, deverá o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, abrir crédito suplementar, para assegurar ao FADAT crédito orçamentário igual ou superior ao montante definido no citado inciso.

§ 2º Os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários, acrescidos de eventuais suplementações e créditos especiais, vinculados a recursos ordinários do Estado, serão financeiramente disponibilizados para o FADAT até o dia 30 (trinta) de cada mês do exercício financeiro.

Art. 3º Os recursos do FADAT serão exclusivamente aplicados na realização de despesas destinadas ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º É expressamente vedada a utilização de recursos do FADAT para custeio de despesas com pessoal.

§ 2º Dos recursos destinados ao FADAT, será destinado, no mínimo, para a Escola de Administração Tributária – ESAT, 30% (trinta por cento).

Art. 4º A gestão do FADAT será realizada pelo Secretário de Estado da Receita, na forma do regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O FADAT terá contabilidade própria, e a aplicação de seus recursos fica sujeita à prestação de contas na forma e nos prazos da legislação que disciplina a administração financeira.

Art. 6º Fica autorizado o remanejamento dos saldos de créditos orçamentários vinculados ao FADEF, criado pela Lei nº 4.980, de 30 de novembro de 1987, para o FADAT.

Art. 7º Para reforçar as dotações do FADAT e assegurar sua implementação, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), bem como, em 2008, se for o caso, remanejar as dotações consignadas no orçamento então vigente do FADEF para o FADAT.

Art. 8º Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se a Lei nº 4.980/87 e seu respectivo regulamento.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2007;

119º da Proclamação da República.